

DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2016

de 21 de Setembro

**APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A
REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL E
ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DO
RECENSEAMENTO ELEITORAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina que o recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Nesse sentido, todos os cidadãos nacionais, maiores de dezassete anos têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, bem como de verificar se estão devidamente inscritos, como requisito para o exercício do seu direito de voto em todas as eleições para os órgãos de soberania de base eletiva, para os órgãos do poder local e referendos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, além dos cidadãos nacionais residentes em Timor-Leste, também

se possibilita aos que residem no estrangeiro que procedam à sua inscrição no recenseamento eleitoral.

No intuito de assegurar a regular e efetiva implementação das operações de recenseamento eleitoral em território nacional e no estrangeiro, cumpre estabelecer os procedimentos técnicos necessários para esse efeito, o que se faz através do presente Decreto.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no Artigo 53.º da Lei n.º 6/2016, de 24 de maio, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto do Governo estabelece os procedimentos técnicos para a realização das operações de inscrição, alteração e mudança de inscrição no recenseamento eleitoral, assim como a atualização da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

As regras previstas no presente Decreto aplicam-se à operação de recenseamento eleitoral em todo o território nacional e no estrangeiro.

Artigo 3.º

Unidade geográfica de recenseamento

1. A unidade geográfica de recenseamento no território nacional é o posto administrativo.
2. A unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro é o distrito consular da área de residência do eleitor que pretende recensear-se ou, caso esse não exista, o país de residência do mesmo.

CAPÍTULO II

Órgãos do recenseamento eleitoral

Artigo 4.º

Entidades recenseadoras

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é assegurado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designada de STAE, através dos seus serviços desconcentrados.
2. No estrangeiro, incumbe às comissões de recenseamento eleitoral realizar o recenseamento eleitoral.

Artigo 5.º

Oficiais de recenseamento em território nacional

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o STAE

designa para cada um dos seus serviços desconcentrados, pelo menos dois oficiais de recenseamento que asseguram, nomeadamente:

- a) A inscrição de novos eleitores;
- b) A inscrição, alteração, mudança dos dados eleitorais do universo de eleitores da respetiva circunscrição geográfica;
- c) A correção de erros ou omissões constantes dos ficheiros eletrónicos dos eleitores;
- d) A comunicação com os serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado no que se refere à confirmação dos dados dos eleitores;
- e) O desempenho das demais tarefas que lhes sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 6.º

Comissões de recenseamento eleitoral

1. As comissões de recenseamento eleitoral são compostas pelos funcionários a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio.
2. Os membros das comissões de recenseamento eleitoral não estão subordinados hierarquicamente ao representante do posto consular, ao embaixador ou Ministro dos Negócios Estrangeiros, relativamente às competências previstas no artigo seguinte.
3. O delegado do STAE responde diretamente perante o Diretor-Geral do STAE.
4. O delegado da Comissão Nacional de Eleições, adiante designada CNE, responde directamente à CNE.

Artigo 7.º

Competências das comissões de recenseamento eleitoral

1. São competências das comissões de recenseamento eleitoral:
 - a) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre as datas, os locais, os horários e o processo de inscrição, modificação, alteração e atualização dos dados dos eleitores;
 - b) Anunciar as informações descritas na alínea anterior através de editais a afixar em lugares públicos e através dos órgãos de comunicação social;
 - c) Assegurar a inscrição de cidadãos timorenses através da receção do respetivo formulário de inscrição e demais documentos legalmente previstos;
 - d) Verificar se o formulário de inscrição está corretamente preenchido, certificar-se da veracidade das informações dele constantes e da autenticidade dos documentos apresentados;
 - e) Proceder ao envio dos ficheiros eletrónicos do recen-

seamento eleitoral à Direção-Geral do STAE para inserção na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;

- f) Organizar a lista de todos os eleitores inscritos no respetivo posto de recenseamento no estrangeiro, assegurar a sua atualização e proceder às necessárias correções;
 - g) Receber e encaminhar para o Diretor-Geral do STAE as reclamações das informações constantes das listas de eleitores, durante o período de exposição das mesmas;
 - h) Receber e decidir as reclamações que lhe sejam apresentadas sobre a recusa de inscrição e atualização de dados;
 - i) Receber e encaminhar para o Diretor-Geral do STAE os recursos interpostos das decisões que profira sobre as reclamações apresentadas aos atos de recusa de inscrição ou de atualização de dados dos eleitores;
 - j) Promover a inscrição de pessoas que tenham capacidade eleitoral ativa e que não se encontrem ainda inscritas no recenseamento eleitoral;
 - k) Assegurar a transferência da inscrição de eleitores devido à mudança do local de residência;
 - l) Emitir o cartão de eleitor e proceder à sua entrega;
 - m) Emitir certidão do registo pessoal contido na BDRE, quando solicitado pelo interessado ou nos termos previstos na lei;
 - n) Remeter ao Diretor-Geral do STAE relatórios quinzenais sobre o resultado das inscrições e atualizações realizadas no âmbito do recenseamento eleitoral;
 - o) Realizar as demais tarefas que se encontram previstas em lei, em regulamento ou atribuídas pelo Diretor-Geral do STAE e que não incumbam a outro órgão ou serviço.
2. Nas situações previstas na alínea k) do número anterior, a comissão de recenseamento eleitoral que promover a transferência do eleitor, procede à atualização dos seus dados e comunica à comissão recenseadora do posto de recenseamento onde o eleitor se encontrava inscrito, que este mudou de residência, a fim de eliminar a sua inscrição no ficheiro da anterior unidade geográfica de recenseamento.
3. As competências prevista no artigo 5.º do presente Decreto, aplicam-se às comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 8.º

Abertura de postos de recenseamento eleitoral

1. O Diretor-Geral do STAE ordena, através de despacho, a abertura de postos de recenseamento em território nacional, nas situações em que se verifique a existência de um aglomerado populacional, situado em áreas remotas ou de difícil acesso, com pelo menos vinte eleitores e após consulta ao representante do Governo no município.

2. O despacho previsto pelo número anterior indica:

- a) A área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento;
- b) O local de funcionamento do posto de recenseamento;
- c) A duração do período de recenseamento eleitoral.

3. O despacho é publicado na série II do Jornal da República.

Artigo 9.º

Abertura de postos de recenseamento no estrangeiro

1. As comissões de recenseamento eleitoral no estrangeiro decidem, mediante despacho, a abertura de postos de recenseamento quando se encontrem cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Pelo menos cinquenta cidadãos eleitores residentes na área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento a criar;
- b) A existência de condições técnicas e de segurança para o funcionamento do posto de recenseamento;
- c) Não existir oposição à abertura do posto de recenseamento por parte das autoridades nacionais da área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento a abrir;
- d) Disponibilidade de fundos para suportar as despesas decorrentes das atividades a realizar pelo posto de recenseamento a abrir.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE consulta previamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, doravante designado MNEC.

3. Após aprovação do MNEC, tem que haver fundos alocados no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

4. Compete ao delegado do STAE indicar o subdelegado do STAE no posto de recenseamento.

5. Compete ao delegado da CNE indicar o subdelegado da CNE para o posto de recenseamento da unidade geográfica de recenseamento da sua comissão recenseadora.

CAPÍTULO III

Base de dados do recenseamento eleitoral

Artigo 10.º

Conteúdo da base de dados e dos ficheiros dos eleitores

1. Além dos dados identificativos do eleitor previstos pelo n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, constam ainda na base de dados do recenseamento eleitoral, abreviadamente designada BDRE e nos ficheiros de eleitores as seguintes informações:

- a) Informação do documento utilizado para atestar a cidadania do eleitor assim como a respetiva validade;

- b) Número, referência e local de emissão do documento ao qual alude a alínea anterior;
 - c) Fotografia do eleitor;
 - d) Sexo;
 - e) Data de inscrição do eleitor;
 - f) Número atribuído ao eleitor;
 - g) Dados de identificação da testemunha, nos casos de preenchimento do formulário juramentado, óbito ou mudança de residência do eleitor;
 - h) Número de inscrição consular, país e cidade onde reside o eleitor, no caso de inscrição de eleitores que residem no estrangeiro.
2. Na recolha dos dados biométricos, o eleitor coloca o polegar da mão direita no dispositivo eletrónico preparado para o efeito.
3. Quando o eleitor não possa colocar o seu polegar direito, por impossibilidade física notória, este coloca o polegar da mão esquerda ou outro dedo de uma das mãos.
4. Nas situações em que não seja possível a recolha completa dos dados biométricos do eleitor, o oficial de recenseamento eleitoral requer ao Diretor-Geral do STAE que autorize o registo do eleitor sem a recolha da impressão digital e anota essa informação no verso da ficha de inscrição do eleitor, datando-a e assinando-a.
5. Nas situações em que o eleitor não possa assinar, cancela-se o campo destinado à colocação da sua assinatura nos formulários de inscrição ou de atualização do recenseamento eleitoral e o oficial de recenseamento regista essa informação no verso da ficha de inscrição ou de atualização dos dados do eleitor, datando-a e assinando-a.

Artigo 11.º
Inalterabilidade de dados

Sem prejuízo do processo de recenseamento eleitoral ser contínuo, até ao trigésimo dia anterior ao ato eleitoral, as listas de eleitores não podem ser alteradas até ao anúncio dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO IV
Operações de recenseamento eleitoral

Secção I
Inscrição

Artigo 12.º
Processo de inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral

1. No ato de inscrição no recenseamento eleitoral, o eleitor apresenta um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Passaporte da República Democrática de Timor-Leste;
 - c) Certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste;
 - d) Certidão de batismo;
 - e) Cédula pessoal da comunidade islâmica ou de outras confissões religiosas.
2. Os cidadãos que se inscrevem no estrangeiro, estão dispensados da apresentação do atestado de residência no ato de inscrição, tendo que apresentar no entanto o comprovativo de inscrição consular.
3. Comprovada a identidade do eleitor, o oficial de recenseamento preenche o formulário de inscrição deste, conforme modelo aprovado por Decreto do Governo, apresenta-o ao eleitor para assinatura e, em seguida, regista os dados constantes do formulário no sistema eletrónico e procede à recolha dos dados biométricos do eleitor.
4. Confirmada a veracidade das informações prestadas pelo eleitor e dos documentos por este apresentados e não subsistindo dúvidas quanto aos mesmos, é emitido e entregue ao eleitor o respetivo cartão de eleitor.

Artigo 13.º
Formulário de inscrição

1. O formulário de inscrição é constituído por um original, um duplicado e um triplicado.
2. O original do formulário de inscrição, depois de preenchido com os dados de identificação do eleitor, assinado e datado pelo oficial de recenseamento, é arquivado nos serviços desconcentrados do STAE.
3. O duplicado do formulário de inscrição é remetido aos serviços centrais do STAE, a fim de constar do ficheiro nacional de eleitores.
4. O triplicado do formulário de inscrição é remetido ao serviço municipal de administração e recursos humanos para que conste do arquivo municipal.
5. No estrangeiro, o original do formulário de inscrição é arquivado na comissão de recenseamento eleitoral onde o eleitor promoveu a sua inscrição, o duplicado é remetido aos serviços centrais do STAE e o triplicado é remetido e arquivado no Arquivo Nacional de Timor-Leste.

Artigo 14.º
Inscrição de cidadãos indocumentados residentes em território nacional

1. O cidadão que não disponha dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º, requer a sua inscrição mediante o preenchimento do formulário juramentado, conforme modelo aprovado por Decreto do Governo.

2. A presente norma não se aplica aos cidadãos timorenses que residem no estrangeiro.

Artigo 15.º

Inscrição de cidadãos indocumentados residentes no estrangeiro

1. O cidadão, com residência habitual no estrangeiro, efetua a sua inscrição no recenseamento eleitoral nos termos do artigo 12º do presente diploma e mediante a apresentação do respetivo cartão consular.
2. Na situação em que não seja possível apresentar um dos documentos de identificação previstos na lei, a ficha de inscrição do eleitor é acompanhada de um documento oficial, emitido pela autoridade do país de residência habitual do eleitor, que ateste que o eleitor nasceu em território timorense ou, é filho de pai ou mãe com nacionalidade timorense.

Secção II

Lista de eleitores do recenseamento eleitoral

Artigo 16.º

Organização e conteúdo das listas

1. As listas dos eleitores são organizadas de modo a que em cada página não figure mais de dezasseis eleitores.
2. Constam das listas dos eleitores:
 - a) O número do cartão de eleitor;
 - b) O nome completo de cada eleitor.
3. As listas dos eleitores são organizadas por ordem alfabética.

Artigo 17.º

Exposição das listas de eleitores para consulta

1. Trinta dias antes do ato eleitoral, o Diretor-Geral do STAE remete uma cópia fiel das listas de eleitores para os serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação por parte dos interessados.
2. Em casos devidamente fundamentados, o Diretor-Geral do STAE ordena, mediante despacho, a afixação das listas de eleitores em todos os sucos e aldeias espalhados pelo território nacional.
3. Durante o período de exposição das listas dos eleitores, compreendido entre três e cinco dias úteis, os interessados apresentam reclamações junto dos serviços desconcentrados do STAE ou perante as comissões de recenseamento eleitoral.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral procedem, após decisão das reclamações, às retificações que das mesmas resultem e comunicam ao STAE para inserção na BDRE, no prazo de vinte e quatro horas.

5. Realizadas as retificações a que haja lugar, procede-se à sua comunicação aos interessados mediante afixação das listas no edifício onde se localizam os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 18.º

Conservação das listas de eleitores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, as comissões de recenseamento eleitoral asseguram a conservação e segurança das listas de eleitores recenseados no estrangeiro.
2. Nas situações em que não seja possível às comissões de recenseamento eleitoral garantir a conservação e segurança das listas de eleitores recenseados no estrangeiro, dão conhecimento desse facto ao Diretor-Geral do STAE para que este adote as diligências necessárias que garantam a conservação das mesmas.

CAPÍTULO V

Acompanhamento do recenseamento eleitoral

Secção I

Fiscalização do recenseamento eleitoral

Artigo 19.º

Pedido de acreditação como fiscal de partido político

1. Os partidos políticos que pretendem indicar fiscais para acompanhar as operações de recenseamento eleitoral dentro ou fora do território nacional, apresentam, por escrito, um requerimento ao Diretor-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos locais de recenseamento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior, é acompanhado de uma relação completa dos fiscais na qual consta:
 - a) O nome completo de cada fiscal;
 - b) O número de eleitor de cada fiscal;
 - c) A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor de cada fiscal;
 - d) 2 fotografias tipo passaporte para cada fiscal a acreditar.
3. Recebido o requerimento, o Diretor-Geral do STAE decide sobre o mesmo, no prazo de quarenta e oito horas.
4. As credenciais são emitidas até cinco dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1 da presente norma.
5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão proferida sobre o requerimento de acreditação.
6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo

máximo de quarenta e oito horas e comunica a sua decisão ao fiscal do partido político ou coligação partidária que o tenha indicado e ao STAE.

Artigo 20.º

Credencial de fiscal de partido político

1. A credencial de fiscal de partido político contem as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) O partido político ou a coligação partidária que o fiscal representa;
 - e) A data de emissão da credencial;
 - f) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - g) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de partido político ou de coligação partidária consta do Anexo I ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Artigo 21.º

Direitos dos fiscais de recenseamento eleitoral

Constituem direitos dos fiscais de recenseamento eleitoral:

- a) Circular em todos os postos de recenseamento eleitoral espalhados pelo território nacional;
- b) Circular nas missões diplomáticas e postos consulares onde funcionem comissões de recenseamento eleitoral;
- c) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo de recenseamento eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- d) Ter acesso a documentação oficial sobre o recenseamento eleitoral;
- e) Cooperar com os outros fiscais para que a fase do recenseamento eleitoral e atualização da base de dados decorra de forma transparente e ordeira;
- f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social;
- g) Prestar as declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o regular funcionamento do processo de recenseamento eleitoral;
- h) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre

decisões relativas à conformidade legal dos atos de recenseamento e atualização da base de dados eleitoral.

Artigo 22.º

Deveres dos fiscais de recenseamento eleitoral

Constituem deveres dos fiscais de recenseamento eleitoral:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência e transparência;
- c) Exercer uma fiscalização objetiva, responsável e consciente;
- d) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer irregularidade, queixa ou reclamação verificada durante o processo de recenseamento e atualização da base de dados eleitoral;
- e) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações de recenseamento eleitoral em curso;
- f) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais de recenseamento eleitoral;
- g) Estar munido da credencial emitida pelo STAE e identificar-se com a credencial e o cartão de eleitor perante qualquer autoridade ou oficial de recenseamento eleitoral que o solicite.

Artigo 23.º

Revogação de credencial de fiscal

1. O STAE revoga a decisão de acreditação do fiscal que não cumpra as leis em vigor na República Democrática de Timor-Leste ou viole os deveres previstos no artigo 22.º e comunica esse facto ao fiscal em questão e ao partido político ou coligação partidária que o mesmo representa.
2. Da decisão de revogação, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto, comunicando a decisão ao fiscal, ao partido político ou coligação partidária que este representa e ao STAE.

Secção II

Observação do recenseamento eleitoral

Artigo 24.º

Pedido de acreditação como observador

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objeto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Diretor-Geral do STAE.

2. O requerimento ao qual alude o número anterior, é acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:

- a) O nome completo de cada observador;
- b) O número de eleitor do observador;
- c) A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor do observador;
- d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
- e) 2 fotografias tipo passaporte do observador.

3. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.

4. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.

5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.

6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 25.º

Credencial de observador do recenseamento eleitoral

1. A credencial de observador contem as seguintes informações:

- a) Nome completo do observador;
- b) Fotografia atualizada do observador;
- c) O número do cartão de eleitor, caso se trate de observador nacional;
- d) O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;
- e) O nome da organização que o observador representa;
- f) A data de emissão da credencial de observador;
- g) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;

h) O holograma com o emblema do STAE.

2. O modelo de credencial de observador consta do Anexo II ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Artigo 26.º

Direitos dos observadores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores nacionais e internacionais:

- a) Obter a autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores internacionais;
- b) Circular em todos os locais onde se realizem operações de recenseamento eleitoral espalhados pelo território nacional;
- c) Obter esclarecimentos necessários sobre o quadro legislativo do recenseamento eleitoral;
- d) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo de recenseamento eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- e) Ter acesso a documentação oficial sobre o recenseamento eleitoral;
- f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 27.º

Deveres dos observadores nacionais e internacionais

1. Os observadores do recenseamento eleitoral estão obrigados a:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência, transparência e neutralidade;
- c) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações de recenseamento eleitoral em curso;
- d) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais de recenseamento;
- e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação eleitoral produzido;
- f) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer situação passível de criar conflito de interesses com as suas funções.

2. O observador identifica-se perante qualquer autoridade ou oficial de recenseamento eleitoral, mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

Artigo 28.º

Revogação de credencial de observador

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verificar uma das seguintes situações:
 - a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no artigo 27.º;
 - c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica a decisão de revogação aos diretores municipais do STAE e à Polícia Nacional de Timor-Leste, para que sejam desencadeadas as diligências necessárias para a recolha da credencial.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 29.º

Dever especial de colaboração

1. O STAE e o Ministério do Interior colaboram no sentido de garantir a emissão de autorização de entrada e de permanência aos observadores internacionais que pretendam acompanhar o processo de recenseamento eleitoral em território nacional.
2. O processo que instrui o pedido de autorização de entrada e de permanência para os observadores internacionais é remetido pelo STAE ao Ministro do Interior para que o visto seja concedido ao observador internacional pelos serviços competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 30.º

Apoio ao processo de recenseamento eleitoral

1. Os órgãos e serviços da Administração Local e os Sucos prestam apoio ao STAE nas operações de recenseamento eleitoral.
2. No estrangeiro, o pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelas comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 31.º

Formação

1. Os oficiais de recenseamento eleitoral designados pelo STAE recebem a formação adequada ao desempenho das suas funções, providenciada pelo STAE.
2. Incumbe igualmente ao STAE, bem como à Comissão Nacional de Eleições, organizar e ministrar ações de formação sobre o recenseamento eleitoral aos funcionários do MNEC que desempenham funções como delegados das comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 32.º

Comunicações eletrónicas

As comunicações entre o STAE, os seus serviços desconcentrados e as comissões de recenseamento eleitoral fazem-se preferencialmente através de meios de comunicação eletrónica de dados eleitorais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.º

Exercício temporário de funções

Na ausência de recursos humanos suficientes nas missões diplomáticas ou postos consulares, os delegados das comissões de recenseamento eleitoral exercem temporariamente as funções dos subdelegados, por um período não superior a sete dias consecutivos.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO I

	<p>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL</p>	
<p>RECENSEAMENTU ELEITORAL</p>		
<p>STAE /X/STAE-RE/FP/2016</p>		
<p>NARAN: _____</p>		
<p>NÚ. CARTÃO DE ELEITOR: _____</p>		
<p>PARTIDO: _____</p>		
	<p>DILI, / /2016</p>	
	<p><u>ACILINO MANUEL BRANCO</u> DIRECTOR GERAL</p>	
	<p>FISCAIS PARTIDO</p>	

ANEXO II



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL



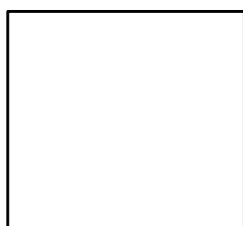
RECENSEAMENTU ELEITORAL

STAE /X/STAE-RE/OBS/2016

NARAN: _____

NÚ. CARTÃO DE ELEITOR: _____

ORGANIZAÇÃO: _____



DILI, / /2016

ACILINO MANUEL BRANCO
DIRECTOR GERAL

OBSERVADOR NASIONAL



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL



RECENSEAMENTU ELEITORAL

STAE /X/STAE-RE/OBS/2016

NARAN: _____

NÚ. PASSAPORTE: _____

ORGANIZAÇÃO: _____



DILI, / /2016

ACILINO MANUEL BRANCO
DIRECTOR GERAL

OBSERVADOR INTERNASIONAL